



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS
REITORIA**

DECISÃO DO RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 06/2023

Processo nº: 23343.000580.2023-54

O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS, por meio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 111/2023, vem decidir o recurso impetrado pela empresa REL COPY COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 06.983.149/0001-14, no Grupo 4. Inicialmente, verifica-se que foi tempestiva a sua manifestação de interesse em recorrer, de acordo com a Lei nº 10.520/2002, a Lei nº 8.666/93, o Decreto nº 10.024/2019. Não houve a apresentação de contrarrazões de recurso.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A legislação aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e a formulação de pedido de reforma da decisão da desclassificação da empresa.

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento. O recurso contra a decisão da Pregoeiro não terá efeito suspensivo. Os recursos cabíveis contra quaisquer atos da administração decorrentes desta licitação reger-se-ão pelo artigo 109 da Lei nº 8.666/1993. Os recursos e impugnações interpostos fora dos prazos, bem como aqueles enviados por fax, não serão conhecidos. Recebida a petição no prazo concedido, através do ambiente eletrônico de processamento de contratações, portanto de forma tempestiva, preenchidos estão os demais requisitos legais.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS
REITORIA**

DO RECURSO APRESENTADO

AO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS – UASG: 158137

ILMO SR. PREGOEIRO

Ref: Pregão nº 06/2023

Processo nº 23343.000580.2023-54

Relcopy Comercio de Máquinas LTDA EPP, inscrita no CNPJ: 06.983.149/0001-14, com sede a Rua Orquídea de Paiva, 472, Nova Gimirim, cidade de Poço Fundo-MG, CEP: 37757-000, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da desclassificação da empresa Relcopy comercio de Máquinas LTDA EPP, o que faz pelas razões passo a expor.

DA FORMA DE JULGAMENTO

Gostaria de apresentar recurso em relação à minha desclassificação na licitação em questão, baseada no critério de preço unitário, embora a legislação vigente, Lei 8.666/93, estabeleça que a avaliação deve ser realizada considerando o preço global.

Conforme o Artigo 41 da Lei 8.666/93, que trata sobre as modalidades de licitação, é claro que a análise e a seleção das propostas devem ser pautadas pelo critério de menor preço global. Essa legislação é de suma importância para garantir a transparência e a imparcialidade dos processos licitatórios em nosso país.

Durante a elaboração da minha proposta, levei em consideração as diretrizes estabelecidas no edital, que definiam o preço global como critério de seleção. Fiz questão de apresentar um valor competitivo e coerente, considerando todas as especificações e exigências técnicas solicitadas.

Portanto, considero que a minha desclassificação com base no preço unitário é uma clara violação dos princípios estabelecidos na Lei 8.666/93. Acredito firmemente na necessidade de seguir as



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS
REITORIA

regras estabelecidas por essa legislação, que visam garantir a igualdade de oportunidades entre os participantes e a busca pela melhor relação custo-benefício para a entidade licitante.

Sendo assim, solicito que meu recurso seja analisado de forma adequada e justa, considerando as disposições legais estabelecidas na Lei 8.666/93. Peço que minha proposta seja reavaliada levando em conta o critério de menor preço global, em conformidade com a legislação e com as diretrizes estabelecidas no edital.

Ressalto que minha empresa possui a experiência, a capacidade técnica e os recursos necessários para realizar o projeto com excelência, atendendo a todas as especificações exigidas. Além disso, nossa proposta oferece um preço global mais vantajoso para a entidade licitante, possibilitando a utilização de recursos de forma mais eficiente e econômica.

Acredito na importância de um processo licitatório transparente e justo, que siga as normas e leis vigentes. Solicito, portanto, que meu recurso seja analisado cuidadosamente, em conformidade com a Lei 8.666/93, garantindo a devida justiça e equidade na seleção.

Agradeço antecipadamente a atenção dispensada ao meu recurso e à análise criteriosa da minha proposta. Estou à disposição para fornecer qualquer informação adicional que seja necessária para a devida avaliação. Espero que seja realizada a revisão adequada e que minha empresa tenha a oportunidade de comprovar sua capacidade e competitividade.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso.

Ao final, julga totalmente procedente o presente recurso, para fim rever a decisão de desclassificação, declarando a nulidade de todos os atos praticados.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à autoridade superior para que seja reapreciado.

Nos termos, pede e espera deferimento.

Poço fundo, 31 de maio de 2023.

Relcopy Comercio de Máquinas LTDA EPP
Robson João de Oliveira



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS
REITORIA**

DA CONTRARRAZÃO DE RECURSO

Não houve.

DECISÃO DO PREGOEIRO

Transcorridos os prazos de recurso e de contrarrazões de recurso, diante das informações apresentadas no recurso impetrado pela empresa, o Pregoeiro e a equipe de apoio, acompanhados do Setor demandante, analisaram o Edital e seus Anexos, com o objetivo de tomar uma decisão conforme os princípios legais e constitucionais da licitação, dentre os quais a legalidade, impessoalidade, isonomia e demais ditames presentes no ordenamento.

Do que se depreende da decisão recusatória da proposta apresentada pelo recorrente, a sua desclassificação se deu em razão de, nela, haver itens com valor superior ao estimado por esta Administração; acresce notar que o recorrente, instado a se manifestar, no momento oportuno, pela possibilidade de reduzir os valores dos itens sobreprecificados ao valor estimado, declinou de tal direito.

Salienta-se que a menor unidade licitável é o item, constituindo-se o agrupamento em técnica tendente a garantir a compatibilidade técnica e econômica entre itens, com vista ao princípio da padronização e ao da economicidade.

Conforme se pode observar no Edital o critério estabelecido para julgamento deste Pregão, foi o de menor preço. Em algumas citações aparece o termo menor preço por grupo, assim como aparece na cláusula 7.17 referindo apenas ao menor preço sem especificar o item ou o grupo.

Embora o Edital seja omissivo, ao não informar que deve ser observado os valores de cada item, não poderiam ser aceitos com valores de propostas superiores ao estimado quando o critério utilizado é o de menor preço. Esta é uma questão pacificada em termos de legislação e que mesmo não estando especificado nos autos deste Pregão Eletrônico o Pregoeiro não poderia aceitar proposta apenas baseada no valor total do grupo sem analisar os valores de cada item que o compõe.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS
REITORIA**

Até mesmo por uma questão de “jogo de planilha” que poderia vir a acontecer com os itens dentro do agrupamento.

Por não estar claro essa questão em Edital, isso pode ter confundido as empresas participantes e até mesmo aquelas que, por ventura, tiveram interesse em participar mas não o fizeram. Desse modo, ao perceber que este fato de alguma forma, prejudicou a formação de propostas mais vantajosas para a Instituição e ao mesmo tempo afetando a participação de outras empresas, este Pregoeiro decide por acatar o recurso parcialmente, ou seja, entende que a maneira como consta nos autos não fica clara a condição de aceitação da proposta, de modo a que se o julga procedente, dando-se-lhe provimento.

João Paulo Silveira de Almeida

Pregoeiro